



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Factum – Centro de Ideias em Educação Sociedade Simples Ltda. – EPP		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Factum, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201806008		
PARECER CNE/CES Nº: 453/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201806008, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Factum, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com os pedidos de autorização dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico, código e-MEC nº 1435217 (e-MEC nº 201806138) e Pedagogia, licenciatura, código e-MEC nº 1435209 (e-MEC nº 201806135).

A fase inicial, do Despacho Saneador, na qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de credenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento presencial e a distância, concluiu-se pelos eixos, os seguintes conceitos:

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,56
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,82
Conceito Final Faixa	4

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Inep, nos pedidos de autorização, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, concluiu-se pelas dimensões, os seguintes conceitos:

1 – Curso de Pedagogia, licenciatura:

Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didática-Pedagógica	4,14
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	4,00
Dimensão 3: Infraestrutura	3,40

Conceito Final	4
----------------	---

2 – Curso de Estética e Cosmética, tecnológico:

Dimensões /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didática-Pedagógica	4,44
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,00
Dimensão 3: Infraestrutura	3,50
Conceito Final	4

Não houve impugnação do relatório pela IES, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201806008.

Mantida: FACULDADE FACTUM (FACTUM).

Código da Mantida: 13486.

Mantenedora: FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP.

CNPJ: 01.219.027/0001-32.

Município/UF: Porto Alegre/RS.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito institucional satisfatório igual a 4, no entanto, os seguintes indicadores basilares apresentaram conceitos insatisfatórios, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo: (Grifo nosso)

Indicador	Conceito
5.3) Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.	2
5.8) Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.	2
5.15) infraestrutura de execução e suporte.	2

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:
Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.3) Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.

Justificativa para conceito 2: A Faculdade Factum possui um auditório “personalizável”, ou seja, o auditório fica no mesmo espaço físico do laboratório de práticas didáticas e, de acordo com atividade a ser executada o laboratório/auditório pode ter o seu layout modificado rapidamente. O local possui capacidade de aproximadamente 100 pessoas, tem uma excelente acústica, formas diferenciadas de iluminação, recursos áudio/visual, acesso a internet, luz de emergência, tv de 60", equipamentos de vídeo conferência e acessibilidade. Também foi apresentado um plano de manutenção predial e um programa de acessibilidade. Mediante a visita in loco foi constatado que o espaço físico atende de forma parcial as necessidades institucionais visto que, as cadeiras não oferecem o conforto necessário pelo fato de terem apoio para braços/costas, comprometendo assim a ergonomia. (Grifo nosso)

5.8) Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.

Justificativa para conceito 2: A sala da CPA apresentada para esta comissão pela Factum possui uma mesa com 5 lugares, uma TV de 20 polegadas, um armário, telefone, mural de recados e acesso à internet. Não existem computadores na sala CPA, e os membros afirmaram que utilizam notebooks para realizar as atividades. A sala é devidamente climatizada e iluminada. Entende-se que a infraestrutura da CPA está de acordo com as necessidades da Factum levando em consideração espaço físico; contudo, a tecnologia atualmente explorada para coleta de dados é insuficiente.

5.15) infraestrutura de execução e suporte.

Justificativa para conceito 2: Os serviços de infraestrutura de execução e suporte contempla serviços de manutenção básica da infra física e lógica. A sala de execução e suporte da Factum fica localizada no subsolo e está no mesmo local do almoxarifado. Apesar da IEs ter apresentado um plano contingencial no qual abrange a garantia de redundância e expansão, o local não está devidamente apropriado para execução dos serviços visto que, o espaço não oferece ergonomia necessária para execução das atividades de suporte.

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

Registre-se que, em função do indeferimento do presente pleito, esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável às autorizações dos cursos superiores em **Pedagogia** (código: 1435209, processo: (201806135), **Estética e Cosmética** (código: 1435217, processo: (201806138), pleiteados quando da solicitação do presente processo. Ressalte-se que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

**Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA

ASSUNTO: Autorização vinculada de curso superior na modalidade EaD.

I - DADOS GERAIS

Processo: 201806135.

Mantida: FACULDADE FACTUM (FACTUM).

Código da Mantida: 13486.

Mantenedora: FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO
SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP.

CNPJ: 001.219.027/0001-32.

Curso (processo): PEDAGOGIA (LICENCIATURA).

Código do Curso: 1435209.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 120 (CENTO E VINTE).

Carga horária (relatório de avaliação / processo): 3.560 horas.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	4,14
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	4,00
Dimensão 3: Infraestrutura	3,40
Conceito Final Contínuo	3,82
Conceito Final Faixa	4

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Comissão de avaliação do INEP constatou em visita in loco que apesar do cadastro estar como Bacharelado, trata-se de um curso de Licenciatura. Tendo em vista que, informações contidas no formulário preenchido pela IES no sistema e-MEC, no PDI, PPC, relatórios de autoavaliação, regulamentos e demais documentos oficiais da IES, documentação dos professores, bem como trabalhos e ações desenvolvidas na IES, relevantes no contexto da avaliação em tela, nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e demais documentos comprobatórios, de acordo com o instrumento vigente definido pelo MEC/INEP.

A referida Comissão também constatou que o curso a ser implantado, tem prevista a carga horária total de 3560 horas (e não 3360h como descrito no processo).

IV - CONCLUSÃO

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201806008, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do presente pleito.

**Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA**

ASSUNTO: Autorização vinculada de curso superior na modalidade EaD.

I - DADOS GERAIS

Processo: 201806138.

Mantida: FACULDADE FACTUM (FACTUM).

Código da Mantida: 13486.

Mantenedora: FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO
SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP.

CNPJ: 001.219.027/0001-32.

Curso (processo): ESTÉTICA E COSMÉTICA (TECNOLÓGICO).

Código do Curso: 1435217.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 90 (NOVENTA).

Carga horária (relatório de avaliação / processo): 2.380 horas.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	4,44
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,00
Dimensão 3: Infraestrutura	3,50

Conceito Final Contínuo	3,78
Conceito Final Faixa	4

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição teria de ser redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, o que resulta em um decréscimo de 30 vagas, que representam 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, ficariam autorizadas 90 vagas totais anuais.

IV - CONCLUSÃO

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201806008, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do presente pleito.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC

Oportunamente a IES apresentou a seguinte manifestação, inserida no Processo SEI nº 23001.000926/2020-42:

[...]

A FACULDADE FACTUM, mantida pela FACTUM – CENTRO DE IDEIAS EM EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, vem por meio deste ofício manifestar-se quanto à sugestão de indeferimento do pedido de Credenciamento da Instituição, na modalidade a distância, emitido pela SERES, conforme alegações a seguir:

FATOS

1. A **FACULDADE FACTUM**, por meio do Sistema e-MEC protocolou o pedido de Credenciamento da Instituição, na modalidade EaD, conforme processo nº 201806008, em 19/03/2018.

2. O referido pedido teve tramitação na fase do Despacho Saneador concluído em 14/03/2018, com resultado satisfatório.

3. No período de 06 a 21/06/2018, foi disponibilizado o Formulário Eletrônico – FE para preenchimento, conforme exigência que antecipa a avaliação in loco. A avaliação ocorreu entre os dias 28/05 a 01/06/2019, comissão essa composta pelos avaliadores André Ricardo Zavan, Denise Campos Chaves Baeta Machado (Coordenadora da Comissão) e Kátia Elizabeth de Souza Miranda, sendo proferido o conceito final 4, com conceito contínuo 4,04, e os seguintes resultados para os indicadores, conforme segue abaixo:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL		
ITEM	INDICADOR	NOTA
2.1.	Projeto de autoavaliação institucional	4
2.2.	Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica	3
2.3.	Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados	4
CONCEITO FINAL DO EIXO 1		3,67

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL		
ITEM	INDICADOR	NOTA
3.1.	Missão, objetivos, metas e valores institucionais	5
3.2.	PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
3.3.	PDI, políticas e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural	3
3.4.	PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial	4
3.5.	PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	3
3.6.	PDI e política institucional para a modalidade EaD	5
3.7.	Estudo de implantação de polos EaD	NSA
CONCEITO FINAL DO EIXO 2		4,17

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS		
ITEM	INDICADOR	NOTA
4.1.	Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação	5
4.2.	Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural	3
4.3.	Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	3
4.4.	Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica	5
4.5.	Política institucional de acompanhamento dos egressos	5
4.6.	Política institucional para a internacionalização	NSA
4.7.	Comunicação da IES com a comunidade externa	5
4.8.	Comunicação da IES com a comunidade interna	5
4.9.	Política de atendimento aos discentes	5
4.10.	Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos	5
CONCEITO FINAL DO EIXO 3		4,56

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO		
ITEM	INDICADOR	NOTA
5.1.	Política de capacitação docente e formação continuada	3
5.2.	Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo	3
5.3.	Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância	3
5.4.	Processos de gestão institucional	3
5.5.	Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	5
5.6.	Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional	4
5.7.	Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna	5
CONCEITO FINAL DO EIXO 4		3,71

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA		
ITEM	INDICADOR	NOTA
6.1.	Instalações Administrativas	4
6.2.	Salas de aula	4
6.3.	Auditório	2
6.4.	Salas de professores	4
6.5.	Espaços para atendimento aos discentes	5
6.6.	Espaços de convivência e de alimentação	3
6.7.	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	5
6.8.	Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA	2
6.9.	Bibliotecas: infraestrutura	4
6.10.	Bibliotecas: plano de atualização do acervo	4
6.11.	Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente	4
6.12.	Instalações sanitárias	4
6.13.	Estrutura dos polos EaD	NSA
6.14.	Infraestrutura tecnológica	4
6.15.	Infraestrutura de execução e suporte	2
6.16.	Plano de expansão e atualização de equipamentos	4
6.17.	Recursos de tecnologias de informação e comunicação	5
6.18.	Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA	5
CONCEITO FINAL DO EIXO 5		3,82

4. Após a avaliação in loco, tanto a **FACTUM** quanto a **SERES**, não se manifestaram com relação ao relatório de avaliação, seguindo assim, a tramitação normal do processo.

Em diligência de 23/08/2019, na fase Parecer Final da **SERES**, do processo de Credenciamento EaD da Faculdade **FACTUM**, sob protocolo nº 201806008, foi relatado pela Faculdade que era um momento de melhorias em implantação, inclusive sinalizado no relatório de Comissão Avaliadora nos seguintes termos:

*Foram apresentados a essa comissão os **planos de melhorias para as estruturas físicas e acadêmicas da IES**. Todas essas evidências e os elementos colhidos durante a visita in loco, permitiram a essa comissão fundamentar um juízo decisório positivo para a autorização do credenciamento da IES, pois a mesma possui as capacidades reais, presentes e futuras, de implementação do seu projeto institucional de oferta dos cursos de Estética e Pedagogia em EaD. (grifo nosso)*

Foi observado, na oportunidade, em resposta à diligência citada o que segue abaixo, demonstrando que realmente a Instituição está avançando nos seus planos de melhorias, senão vejamos:

A sala de execução e suporte retornou ao espaço original, que estava em manutenção por ocasião da visita dos avaliadores, e atende às questões ergonômicas como os demais ambientes institucionais, conforme foto que segue anexa. Complementando, a sala tem 12 (doze) m², está localizada no 12º andar e apresenta mobiliário, equipamentos e recursos tecnológicos adequados às suas atividades, bem como iluminação, ventilação, segurança, dentre outros.

5. Em 15/10/2020, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior à Distância – **COREAD**, proferiu parecer de indeferimento para o Credenciamento da Instituição, apresentando as seguintes alegações, conforme transcrição a seguir:

“[...]”

DADOS GERAIS Processo: 201806008.

Mantida: FACULDADE FACTUM (FACTUM).

Código da Mantida: 13486.

Mantenedora: FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP.

CNPJ: 01.219.027/0001-32.Município/UF: Porto Alegre/RS.

ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito institucional satisfatório igual a 4, no entanto, os seguintes indicadores basilares apresentaram conceitos insatisfatórios, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:

Indicador	Conceito
5.3) Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.	2
5.8) Infraestrutura física e tecnológica destinada CPA.	2
5.15) infraestrutura de execução e suporte.	2

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO: Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.3) Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.

Justificativa para conceito 2: A Faculdade Factum possui um auditório “personalizável”, ou seja, o auditório fica no mesmo espaço físico do laboratório de práticas didáticas e, de acordo com atividade a ser executada o laboratório/auditório pode ter o seu layout modificado rapidamente. O local possui capacidade de aproximadamente 100 pessoas, tem uma excelente acústica, formas diferenciadas de iluminação, recursos audio/visual, acesso a internet, luz de emergência, tv de 60”, equipamentos de vídeo conferencia e acessibilidade. Também foi apresentado um plano de manutenção predial e um programa de acessibilidade. Mediante a visita in loco foi constatado que o espaço físico atende de forma parcial as necessidades institucionais visto que, as cadeiras não oferecem o conforto necessário pelo fato de terem apoio para braços/costas, comprometendo assim a ergonomia.

5.8) Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.

Justificativa para conceito 2: A sala da CPA apresentada para esta comissão pela Factum possui uma mesa com 5 lugares, uma TV de 20 polegadas, um armário, telefone, mural de recados e acesso à internet. Não existem computadores na sala CPA, e os membros afirmaram que utilizam notebooks para realizar as atividades. A sala é devidamente climatizada e iluminada. Entende-se que a infraestrutura da CPA está de acordo com as necessidades da Factum levando em consideração espaço físico; contudo, a tecnologia atualmente explorada para coleta de dados é insuficiente.

5.15) infraestrutura de execução e suporte.

Justificativa para conceito 2: Os serviços de infraestrutura de execução e suporte contempla serviços de manutenção básica da infra física e lógica. A sala de execução e suporte da Factum fica localizada no subsolo e está no mesmo local do almoxarifado. Apesar da IEs ter apresentado um plano contingencial no qual abrange a garantia de redundância e expansão, o local não está devidamente apropriado para execução dos serviços visto que, o espaço não oferece ergonomia necessária para execução das atividades de suporte.

CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Registre-se que, em função do indeferimento do presente pleito, esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável às autorizações dos cursos superiores em Pedagogia (código: 1435209, processo: (201806135), Estética e Cosmética (código: 1435217, processo: (201806138), pleiteados quando da solicitação do presente processo. Ressalte-se que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

[...]"

6. Na mesma decisão de sugestão de indeferimento pela COREAD, foi sugerido o indeferimento dos cursos de Pedagogia e de Estética e Cosmética, com as seguintes alegações, respectivamente:

Pedagogia:

"[...]"

I - DADOS GERAIS

Processo: 201806135.

Mantida: FACULDADE FACTUM (FACTUM).

Código da Mantida: 13486.

Mantenedora: FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP.

CNPJ: 001.219.027/0001-32.

Curso (processo): PEDAGOGIA (LICENCIATURA). Código do Curso: 1435209.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 120 (CENTO E VINTE).

Carga horária (relatório de avaliação / processo): 3.560 horas.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático- Pedagógica</i>	<i>4,14</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,40</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,82</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Comissão de avaliação do INEP constatou em visita in loco que apesar do cadastro estar como Bacharelado, trata-se de um curso de Licenciatura. Tendo em vista que, informações contidas no formulário preenchido pela IES no sistema e-MEC, no PDI, PPC, relatórios de autoavaliação, regulamentos e demais documentos oficiais da IES, documentação dos professores, bem como trabalhos e ações desenvolvidas na IES, relevantes no contexto da avaliação em tela, nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e demais documentos comprobatórios, de acordo com o instrumento vigente definido pelo MEC/INEP.

A referida Comissão também constatou que o curso a ser implantado, tem prevista a carga horária total de 3560 horas (e não 3360h como descrito no processo).

IV - CONCLUSÃO

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201806008, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito.

[...]

6.2 Estética e Cosmética:

“[...]

I - DADOS GERAIS

Processo: 201806138.

Mantida: FACULDADE FACTUM (FACTUM).

*Código da Mantida: 13486.
Mantenedora: FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO
SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP.
CNPJ: 001.219.027/0001-32.
Curso (processo): ESTÉTICA E COSMÉTICA (TECNOLÓGICO).
Código do Curso: 1435217.
Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 90
(NOVENTA). Carga horária (relatório de avaliação / processo): 2.380 horas.*

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático- Pedagógica</i>	<i>4,44</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,78</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição teria de ser redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, o que resulta em um decréscimo de 30 vagas, que representam 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, ficariam autorizadas 90 vagas totais anuais.

IV - CONCLUSÃO

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201806008, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito.

[...]

DAS RAZÕES

7. A Portaria Normativa nº 20/2017, da qual a COREAD conclui como fator para indeferimento do pleito de Credenciamento EaD, “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação

superior do sistema federal de ensino”, que tem como parâmetros para o Credenciamento EaD, os seguintes critérios, definidos no Art. 5º:

7.1. PDI, política institucional para a modalidade EaD:

A comissão de avaliação atribuiu conceito 5 ao indicador, com a seguinte justificativa:

*“Justificativa para conceito 5: A comissão observou que a proposta de política institucional para a modalidade a distância está em conformidade com o PDI (2016-2020), conforme pode ser observado no item “Políticas de Ensino para o EaD, em acréscimo às políticas do PDI vigente que se aplicam as ambas as modalidades de educação (presencial e a distância)” do documento e nas falas dos docentes/tutores durante as reuniões. **Na visita à estrutura da sede da IES, onde funcionará o EaD, percebeu-se que a sua base tecnológica contempla as necessidades para a implantação da modalidade à distância, dadas as características necessárias para os cursos que serão ofertados**”.*

7.2. Estrutura de polos EaD, quando for o caso:

Não se aplica.

7.3. Infraestrutura tecnológica:

A comissão de avaliação atribuiu conceito 4 ao indicador, com a seguinte justificativa:

*“Justificativa para conceito 4: **Através da visita in loco por esta comissão, constatou-se que a infraestrutura tecnológica atende as necessidades institucionais.** A sala da infraestrutura é climatizada estando os servidores alocados em “hack” com cabeamento PARCIALMENTE estruturado e, também neste local está disponível a central de PABX. Os servidores e demais equipamentos da infra estão amparados por nobreaks tendo uma autonomia média de 30 minutos para toda a infraestrutura tecnológica. Dos servidores temos três servidores, sendo o primeiro com firewall PFSENSE no qual é utilizado como roteador de internet, oferecendo assim o serviço de portal de autenticação (recurso este que não estava disponível no momento da visita). O segundo servidor também conta com o PFSENSE funcionando como serviço de proxy e, este proxy só está ativo na rede dos professores, desta forma a rede dos alunos está com todo acesso liberado e, isto pode se tornar futuramente um agravante trazendo sérios problemas e/ou prejuízos para IES. Já o terceiro e último servidor (SQL SERVER) opera com RAID 1 e, é utilizado para os softwares institucionais como por exemplo biblioteca, secretaria (TOTVS) e antivírus. São realizadas também rotinas de backups diários incrementais e backups diferenciais de 6 em 6 horas além de um backup full duas vezes por semana. O IES possui (2) dois links de internet, sendo um link dedicado de 50 megabits da empresa VIVO (utilizado para fins administrativo e redes cabeadas) e, outro ADSL de 50 megabits destinado a WIFI da IES. Também foi apresentado para comissão um Plano do Diretor de Tecnologia da Informação contendo o plano contingencial da infraestrutura tecnológica, porém devido à baixa autonomia dos nobreaks e, a ausência de um gerador de energia inviabiliza o*

funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana em caso de falta de energia elétrica”.

7.4 Infraestrutura de execução e suporte:

A comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador, com a seguinte justificativa:

“Justificativa para conceito 2: Os serviços de infraestrutura de execução e suporte contempla serviços de manutenção básica da infra física e lógica. A sala de execução e suporte da Factum fica localizada no subsolo e está no mesmo local do almoxarifado. Apesar da IEs ter apresentado um plano contingencial no qual abrange a garantia de redundância e expansão, o local não está devidamente apropriado para execução dos serviços visto que, o espaço não oferece ergonomia necessária para execução das atividades de suporte”.

7.5 Recursos de tecnologias de informação e comunicação:

A comissão de avaliação atribuiu conceito 5 ao indicador, com a seguinte justificativa:

“Justificativa para conceito 5: Os recursos oferecidos atendem às demandas propostas para funcionamento dos cursos EaD. Tais recursos são: Sistema Moodle para o ambiente virtual de aprendizagem, solução educacional SAGAH, sistema para vídeo conferencia MCONF, software de gestão educacional e acadêmico da TOTVS RM e biblioteca A. Percebe-se que as ações de informação e comunicação asseguram a execução do PDI de forma plena ofertando a comunicação entre os membros da comunidade acadêmica. Ademais a IEs possui um sistema de comunicação próprio no formato de uma rádio interna no qual viabiliza a comunicação em todos os 13 andares da IEs, recurso este visto como solução inovadora em tempo real”.

7.6 Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA:

A comissão de avaliação atribuiu conceito 5 ao indicador, com a seguinte justificativa:

“Justificativa para conceito 5: De acordo com PDI (2016-2020) pág. 172, “Para atuação na EaD, a Factum utiliza o Moodle que é software livre de apoio à aprendizagem executado em um ambiente virtual. Nele é possível disponibilizar à comunidade acadêmica as melhores ferramentas para gerenciar e promover o processo de ensino e aprendizagem seja como uma ferramenta para educação à distância ou como repositório de materiais para as aulas presenciais”. Dentre os recursos utilizados pela FACTUM via AVA destaca-se a disponibilização de material didático online, fóruns de discussões, exercícios e atividades de fixação, vídeos aulas, biblioteca virtual (integrado ao Grupo A), vídeo conferencia além do plano de ensino da disciplina. O IEs também apresentou para comissão um Plano do Diretor de TI, onde contempla um plano de contingenciamento para utilização do ambiente virtual de aprendizagem. O Moodle está hospedado de forma redundante, sendo a primária na HostTime e a secundária na King Host

garantindo assim a disponibilidade do serviço, além disso são executadas rotinas de backups diariamente do ambiente.

O Factum também trabalha o sistema SAGAH integrado ao Moodle para oferta de conteúdos e atividades. Percebeu-se que as atividades/comunicação entre professores, tutores e discente ocorrem tanto de forma síncrona como assíncrona viabilizando os processos de autoaprendizagem. Por fim, o Moodle também se encontra integrado com o sistema da MFCNF-elo para vídeo conferencia, onde este recurso foi visto como a proposição de inovação pela IES”.

7.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso:

A comissão de avaliação atribuiu conceito 5 ao indicador, com a seguinte justificativa:

*“Justificativa para conceito 5: A Factum possui laboratórios multidisciplinares que atendem as necessidades institucionais para os cursos ofertados. Dentre os laboratórios didáticos especializados podemos citar o Laboratório 302 utilizado nos projetos integradores, onde, o espaço possui capacidade de aproximadamente 100 pessoas, tem uma excelente acústica, formas diferenciadas de iluminação, recursos áudio/visual, acesso a internet, luz de emergência, equipamentos de vídeo conferencia, mesa com microfone e acessibilidade além de, 8 mesas com capacidade para 8 pessoas cada uma, totalizando 64 lugares. Dentre os equipamentos deste laboratório destacam-se: simuladores avançados de palpação de mama, nádegas, cateterismo e intubação. Outro laboratório especializado é o de Estética no qual oferece um ambiente no qual o aluno poderá desenvolver habilidades referentes aos procedimentos de esterilização, estética capilar, corporal, facial e maquiagem. Este laboratório possui pia de lavatórios, cadeiras, chuveiro, telefone fixo, sete boxes de atendimento individual com maca profissionais fixas/móveis, autoclave, pedras quentes e bambu terapia. Já o laboratório de Metodologias de Ensino (Brinquedoteca), possui câmeras de monitoramento, interfone e Datashow. Percebeu-se um caráter de inovação nas práticas didáticas deste laboratório visto que o mesmo possui 2 ambientes, separados por um vidro espalhado. De um lado ficam os “voluntários” no desenvolvimento das atividades e do outro ficam os professores/alunos observando as como as práticas são executadas e qual a compreensão de cada envolvido. No Laboratório 703 conta com lousa interativa, balanças semi-analíticas de alta precisão, estufa digital, capela quimis para exaustão e microscópio, com recurso de câmera no qual projetam a imagem com uma maior resolução em relação ao microscópio. A IES também apresentou um plano de manutenção predial preventiva/corretiva além de um programa de acessibilidade e diversidade. **Considerou-se que os laboratórios de práticas didáticas atendem de forma plena às necessidades institucionais para os cursos EaD a serem ofertados e com a existência de recursos tecnológicos diferenciados”.***

8. Observados os critérios que são definidos na Portaria Normativa nº 20/2017, a FACULDADE FACTUM, atende a todos os critérios, com exceção do indicador denominado “Infraestrutura de Execução e Suporte”, na qual a comissão

de avaliação justifica para tal nota insatisfatória no indicador que a sala (ambiente) não atende aos requisitos de ergonomia necessários à execução das atividades.

8.1. Analisando o que é definido como critério de análise baseado no instrumento de avaliação do INEP, pode ser constatado que a comissão infelizmente não se vale dos conceitos do indicador. Vejamos:

Conceito	Critério de Análise
1	A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais.
2	A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos.
3	A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta.
4	A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta, e apresentando um plano de contingência.
5	A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta, apresentando um plano de contingência, redundância e expansão.

8.2 Em nenhum momento há na definição dos critérios que ergonomia é um ponto a ser avaliado pela comissão do INEP, muito pelo contrário, os pontos relativos ao referido indicador trazidos em negrito, visto no conceito 5, por exemplo, é para verificar:

a) se a infraestrutura **ATENDE** às necessidades institucionais, **CONSIDERANDO** a disponibilidade dos serviços prestados, o que pode ser garantido que **SIM**, uma vez que nas linhas 1 e 2 da justificativa da comissão para o indicador, é afirmado que está **CONTEMPLADA**.

b) se foi **APRESENTADO** um plano de contingência, redundância e expansão, o que novamente pode ser garantido que **SIM**, uma vez que na linha 4 da justificativa da comissão para o indicador, é afirmado **QUE FOI APRESENTADO** o referido plano.

8.3. Há de se ressaltar ainda, que todos os demais indicadores do “Eixo 5 – Infraestrutura”, que tratam de recursos tecnológicos receberam nota máxima, mostrando a contradição da comissão de avaliação perante o indicador supracitado neste item 8 do Ofício.

9. Importante destacar, que a COREAD, faz referência a outros dois indicadores que não são critérios de avaliação pela legislação – Portaria Normativa nº 20/2017, conforme definido nas considerações de seu Parecer, demonstrando um abuso processual de análise, onde aponta em sua negativa itens que não estão relacionados na normativa em vigor para justificar sua **SUGESTÃO** de indeferimento, no caso os espaços: Auditório e Infraestrutura da CPA, que não constaram em diligência para que a Instituição pudesse expor sua realidade.

9.1. A FACULDADE FACTUM mesmo sabendo que estes indicadores não são critérios para que justificassem a **SUGESTÃO** de indeferimento, faz questão de apresentar imagens dos ambientes, comprovando que suas instalações atendem plenamente às exigências do instrumento de avaliação:

a) Auditório: como indicado pela comissão, ambiente compartilhado entre laboratório de atividades práticas e auditório.



Foto: auditório como espaço de atividade prática, composta por bancos acolchoados



Foto: auditório com cadeiras, com capacidade para aprox. 100 pessoas

b) Infraestrutura da CPA:



Foto: placa de sinalização da CPA no ambiente externo (corredor)



Foto: ambiente interno com mesa e equipamentos de suporte à equipe da CPA

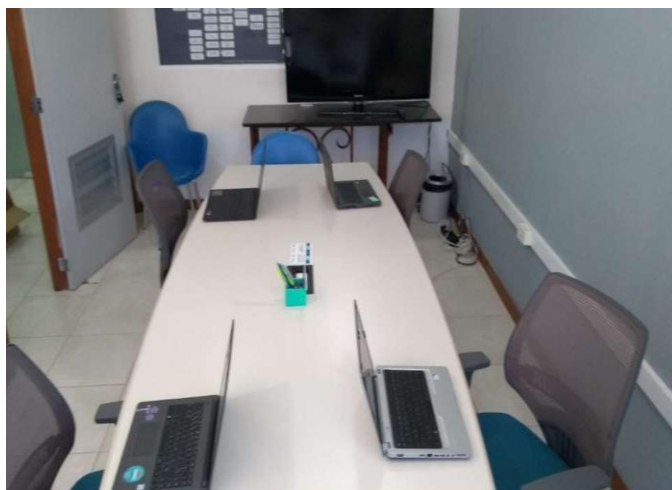


Foto: sala da CPA com recursos tecnológicos e de comunicação

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. O pedido de Credenciamento da Instituição, na modalidade EaD, processo e-MEC n° 201806008, possui a ele vinculado os pedidos de Autorização do curso de Pedagogia e Estética e Cosmética, processos e-MEC n° 201806135 e 201806138, respectivamente. O processo de Credenciamento obteve conceito satisfatório, nota 4,

como foram satisfatórios o resultado de todos os Eixos pertencentes a avaliação. Ao final da avaliação a comissão apresenta as seguintes considerações, que podem demonstrar que a FACULDADE FACTUM possui todas as condições para iniciar seu funcionamento:

“CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES
Após as avaliações e verificações realizadas por essa comissão durante sua visita in loco à IES, pode-se atestar que esta instituição possui as condições necessárias para fins de seu credenciamento institucional dos cursos de graduação em EaD. O contexto institucional da IES e a forma como pretende implementar e executar suas políticas de ensino e de aprendizagem em EaD, apesar de ser um processo ainda em evolução e de necessitar de melhorias sistemáticas, o mesmo se apresenta suficiente para que a IES obtenha seu credenciamento junto aos órgãos competentes. Essa comissão verificou as normas internas já implementadas e as que estão previstas, possibilitarão que a IES solidifique seus processos de autorregulamentação de forma mais efetiva e profissional. **A IES possui sede própria, que se caracteriza como um edifício modernizado e em localização privilegiada com fácil acesso ao transporte público.** Foram apresentados a essa comissão os planos de melhorias para as estruturas físicas e acadêmicas da IES. **Todas essas evidências e os elementos colhidos durante a visita in loco, permitiram a essa comissão fundamentar um juízo decisório positivo para a autorização do credenciamento da IES, pois a mesma possui as capacidades reais, presentes e futuras, de implementação do seu projeto institucional de oferta dos cursos de Estética e Pedagogia em EaD.** Diante do exposto, esta comissão avaliadora, cumpridas as etapas previamente agendadas para esta avaliação in loco e considerando, ainda, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, atribui a Faculdade Faculdade Factum o conceito 4”.

11. Assim, como para os processos de avaliação do Credenciamento, as Autorizações de Pedagogia e de Estética e Cosmética receberam resultado satisfatório na avaliação final, bem como em todas as dimensões do referido instrumento. Contudo, a COREAD sugere o indeferimento dos cursos em virtude da sugestão de indeferimento do Credenciamento.

12. Infelizmente, há de se ressaltar o papel exercido atualmente pela SERES, neste caso pela COREAD, Coordenação que trata da modalidade à distância, ao sugerir os indeferimentos dos pleitos já citados, é extremamente autoritário, ora pelo fato de indicar a sugestão de indeferimento usando argumentos que não são legais, que não fazem parte da normativa em vigor, ora por não observar que as considerações apresentadas pela comissão não são condizentes aos critérios estabelecidos para análise.

13. Por fim, gostaria de ressaltar ao Exmo. Conselheiro, que acompanhando as reuniões que ocorrem na Câmara de Educação Superior – CES, do Conselho Nacional de Educação – CNE, a casa tem demonstrado em suas decisões um segmento favorável a Instituição, quando se é comprovado a inconsistência do que

fora apontado pela comissão avaliadora x o que a Instituição apresenta como prova, o que é feito no corpo deste Ofício.

14. Conforme previsto, “[...] especialmente o Decreto nº 9.235/2017, evidenciam que compete originariamente ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Superior (CES), deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior e sobre a autorização dos cursos vinculados. A SERES e o INEP exercem, no processo de credenciamento, atribuições de natureza instrutória, de modo a subsidiar o CNE com elementos de informação que permitam a ele, no exercício de sua competência, formar juízo para deliberar com adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e ao interesse público. A manifestação opinativa proferida pela SERES em parecer final nos processos de credenciamento de IES, não vincula a deliberação do CNE. Logo, A decisão do CNE não está adstrita à opinião da SERES. Pode o conselho entender de forma diversa, mediante a ponderação de todos os elementos de instrução do processo, especialmente os resultados da avaliação, que devem ser tomados segundo os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Enfatiza-se que o papel do Conselho Nacional de Educação e de seus conselheiros, maxime nos processos de sua competência originária, não é o de carimbar ou referendar as opiniões ou sugestões da SERES, mas de examinar os autos em toda a extensão de sua instrução, analisando e ponderando os aspectos legais e os fatos, de modo a estabelecer a leitura equilibrada e contextualizada do processo com o propósito de encontrar solução que atenda as exigências do bem comum e que seja adequada ao interesse público no campo educacional, sem se limitar à aplicação literal de normas infralegais ou de valores jurídicos abstratos. É importante enfatizar, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação do CNE. O Conselho Nacional de Educação e os seus integrantes devem nortear suas deliberações, não apenas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pelas disposições normativas literais, mas também, na formação do convencimento, devem atentar para os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos [...]”. (Marco Antônio Marques da Silva, Parecer CNE/CES nº 288/2020).

15. Ainda, conforme relatado, “[...] Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros. As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado. A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum [...]”. (Maurício Eliseu Costa Romão, Parecer CNE/CES nº 289/2020).

16. Estas são algumas considerações de outros nobres Conselheiros, membros da CES, declarando que a DECISÃO do CNE não se vincula à deliberação da SERES, uma vez que é uma análise opinativa por parte da Secretaria. Ademais, a Instituição obteve conceito satisfatório pela Comissão Avaliadora no do Credenciamento (Conceito 4), bem como nos cursos a ele (Credenciamento) vinculados, pois ambos obtiveram Conceito 4.

17. Desta forma, a FACULDADE FACTUM, mantida pela FACTUM – CENTRO DE IDEIAS EM EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, solicita a aprovação deste Conselheiro, ressaltando que o papel da SERES é de sugestão, podendo, conforme os argumentos apresentados pela Instituição, a decisão ser de provimento para a Credenciamento da Instituição, na modalidade EaD, bem como respectivamente, provimento para os pedidos de Autorização dos cursos de Pedagogia e de Estética e Cosmética.

18. Por último e não menos importante, ressalta-se que a FACULDADE FACTUM obteve conceito 4 no seu credenciamento para o ensino presencial, além de ter conceito 4 no reconhecimento do curso de Enfermagem e conceito 4 na autorização do curso de Psicologia.

Atenciosamente,

Considerações do Relator

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade Factum, com relatório da SERES sugerindo o indeferimento do credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada e lastreado na avaliação dos seguintes indicadores: 5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais; 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA e 5.15. Infraestrutura de execução e suporte.

Com isso, constatou-se que neste procedimento de credenciamento, a IES na sua manifestação, apresentada anteriormente, traz argumentos que superam as fundamentações do relatório da SERES.

Ademais, ressalto que as argumentações da IES estão atreladas às considerações finais da avaliação *in loco*, da comissão avaliadora do Inep que merecem também ser apontadas. Abaixo, seguem as considerações finais:

[...]

Após as avaliações e verificações realizadas por essa comissão durante sua visita in loco à IES, pode-se atestar que esta instituição possui as condições necessárias para fins de seu credenciamento institucional dos cursos de graduação em EaD. O contexto institucional da IES e a forma como pretende implementar e executar suas políticas de ensino e de aprendizagem em EaD, apesar de ser um processo ainda em evolução e de necessitar de melhorias sistemáticas, o mesmo se apresenta suficiente para que a IES obtenha seu credenciamento junto aos órgãos competentes. Essa comissão verificou as normas internas já implementadas e as que estão previstas, possibilitarão que a IES solidifique seus processos de

autorregulamentação de forma mais efetiva e profissional. A IES possui sede própria, que se caracteriza como um edifício modernizado e em localização privilegiada com fácil acesso ao transporte público. Foram apresentados a essa comissão os planos de melhorias para as estruturas físicas e acadêmicas da IES. Todas essas evidências e os elementos colhidos durante a visita in loco, permitiram a essa comissão fundamentar um juízo decisório positivo para a autorização do credenciamento da IES, pois a mesma possui as capacidades reais, presentes e futuras, de implementação do seu projeto institucional de oferta dos cursos de Estética e Pedagogia em EaD. Diante do exposto, esta comissão avaliadora, cumpridas as etapas previamente agendadas para esta avaliação in loco e considerando, ainda, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, atribui a Faculdade Factum o conceito 4.

Deste modo, entendo pertinentes todos os argumentos explanados na manifestação da IES e constantes nas considerações finais da comissão de avaliadores do Inep.

Por fim, saliento que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES me manifesto pelo deferimento dos pedidos formulados e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Factum, com sede no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Factum – Centro de Ideias em Educação Sociedade Simples Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Estética e Cosmética, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente